

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E
SOCIOAMBIENTALISMO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carolina Medeiros Bahia; Livia Gaigher Bosio Campello; Nivaldo Dos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-619-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026, teve como eixo temático “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”. O evento debateu a dinâmica dos direitos e deveres consagrados em nível constitucional e sua materialização por meio do processo e da justiça social.

Sob a coordenação dos professores Carolina Medeiros Bahia (Universidade Federal de Santa Catarina), Lívia Gaigher Bósio Campello (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) e Nivaldo dos Santos (Universidade Federal de Goiás), o Grupo de Trabalho (GT) “Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I” reuniu quinze trabalhos voltados às problemáticas contemporâneas da sociedade e seus desdobramentos jurídicos.

Os trabalhos abordaram temas como a transição energética e a mobilidade elétrica na construção de cidades sustentáveis, em “Cidades inteligentes e mobilidade elétrica: a transição energética como caminho para a construção de cidades verdes sustentáveis no Brasil”; as populações ribeirinhas amazônicas como indicadores dos impactos das mudanças climáticas, em “Mudanças climáticas e biodiversidade na Amazônia: populações ribeirinhas como indicadores socioecológicos da crise ambiental”; o Sul Global e o papel da ONU na governança climática, em “A vulnerabilidade dos países do Sul Global e o papel da ONU na proteção climática internacional”; e a educação ambiental como via de formação da cidadania, em “Educação ambiental como instrumento de formação da cidadania ecológica no Brasil: desafios e possibilidades”.

Completaram o eixo temático a discussão sobre a recepção da Teoria Pura do Direito pelo Direito Ambiental brasileiro, em “Teoria Pura do Direito no Brasil à luz do Direito Ambiental”; o diálogo entre licenciamento ambiental e universalização do saneamento básico, em “Licenciamento ambiental e saneamento básico entre a universalização dos serviços e a proteção ambiental”; os impactos do descarte inadequado de resíduos sobre o território e o modo de vida indígena, em “A comunidade indígena Boa Esperança e o lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM: uma questão de governança intercultural”; o planejamento urbano integrado, em “Áreas de expansão urbana e o desafio do planejamento integrado ambiental: aspectos do Plano Diretor de Vacaria”; a evolução e autonomia da função social e ambiental da propriedade, em “Evolução, autonomia e perspectivas para as funções social e ambiental da propriedade”; a vinculação jurídica da participação cidadã em matéria ambiental na América Latina, em “Participação vinculante em assuntos ambientais na América Latina: Opinião Consultiva nº 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Acordo de Escazú”; e as violações ambientais e a direitos fundamentais decorrentes da exploração de terras raras na Bahia, em “Terras raras na Bahia: reflexões acerca da (des) proteção ambiental e violações aos direitos fundamentais nos últimos 5 anos (2021-2026)”.

Este conjunto de trabalhos evidencia as múltiplas abordagens do Direito Ambiental, Agrário e Socioambiental na atualidade, e revela como as dimensões locais, nacionais e internacionais da crise ecológica se entrelaçam. Fica o convite ao leitor para conferir a íntegra de cada um dos textos, que trazem contribuições valiosas ao debate acadêmico sobre justiça socioambiental e efetivação de direitos.

**A COMUNIDADE INDÍGENA BOA ESPERANÇA E O LIXÃO DE SÃO GABRIEL
DA CACHOEIRA/AM: UMA QUESTÃO DE GOVERNANÇA INTERCULTURAL**
**THE BOA ESPERANÇA INDIGENOUS COMMUNITY AND THE SÃO GABRIEL
DA CACHOEIRA/AM LANDFILL: A MATTER OF INTERCULTURAL
GOVERNANCE**

Cyro Alexander De Azevedo Martiniano
Paulo Said Haddad Neto

Resumo

O presente artigo analisa a situação socioambiental da Comunidade Indígena Boa Esperança, localizada na periferia de São Gabriel da Cachoeira (AM), às margens da BR-307, onde convive, há mais de duas décadas, com um lixão a céu aberto instalado pela prefeitura municipal no ano 2000. O depósito irregular de resíduos provoca graves impactos à saúde dos moradores, como doenças respiratórias, contaminação da água e proliferação de vetores de enfermidades. Apesar de inspeções e recomendações de órgãos como IBAMA, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Defensoria Pública do Amazonas, o problema permanece sem solução efetiva. A pesquisa, de metodologia bibliográfica com método indutivo e qualitativo, investiga como instrumentos de governança intercultural podem contribuir para a efetivação do direito fundamental à saúde nesse contexto. Constata-se que as iniciativas públicas adotadas seguem um modelo colonialista, excluindo a própria comunidade do processo decisório, o que viola tanto a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho quanto o Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Rio Negro. Propõe-se a adoção de mecanismos como consulta prévia, mediação linguística, comitês paritários e coprodução técnica, em consonância com o paradigma decolonial da governança intercultural. Conclui-se que a participação efetiva da Comunidade Boa Esperança é condição indispensável para uma solução legítima, sustentável e socialmente adequada para esse problema ambiental.

Palavras-chave: Resíduos sólidos, Governança intercultural, Direito à saúde, Justiça ambiental, Racismo ambiental

this research investigates how intercultural governance instruments can contribute to realizing the fundamental right to health in this context. The findings show that public initiatives have followed a colonialist model, excluding the community from decision-making processes in violation of ILO Convention No. 169 and the Rio Negro Indigenous Peoples' Consultation Protocol. The adoption of mechanisms such as prior consultation, linguistic mediation, parity committees, and technical co-production is proposed, in line with the intercultural and decolonial governance paradigm. The study concludes that the effective participation of the Boa Esperança Community is an indispensable condition for a legitimate, sustainable, and socially appropriate solution to this environmental problem.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solid waste, Intercultural governance, Right to health, Environmental justice, Environmental racism

1. INTRODUÇÃO

A saúde é Direito Fundamental sem o qual não há vida digna. A Constituição Brasileira de 1988 (CF/88) alçou esse direito como garantia individual intocável pela atuação do Poder Constituinte Derivado, conforme o inciso IV do § 4º do artigo 60 da Carta Política. Tal direito é inerente ao ser humano e condição básica para erradicar a pobreza e a marginalização, além de reduzir as desigualdades sociais e regionais, forma de garantir o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade (incisos III e IV do artigo 3º da CF/1988). Corolário desse direito é o saneamento básico, que inclui ações públicas no sentido de fornecer água potável, coletar o esgoto e o lixo e providenciar a drenagem de águas pluviais.

Definido pela Lei nº 11.445/2007, o serviço de saneamento básico visa prevenir doenças, proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico. Sendo direito de todos, também é direito dos povos tradicionais, incluindo indígenas aldeados ou não, quilombolas, ribeirinhos e extrativistas.

Nesse contexto da democracia socioambiental, a pesquisa analisará o caso da Comunidade Indígena Boa Esperança em São Gabriel da Cachoeira, no Estado do Amazonas, sob a ótica da governança com base em culturas diversas. Essa comunidade é pré-existente ao lixão, o qual é utilizado pela prefeitura para descartar os rejeitos domésticos e hospitalares da cidade. Destaca-se que esse lixão se localiza nas imediações dessa comunidade, ocasionando sérios problemas socioambientais à comunidade e à região (FIOCRUZ, 2025).

Dito isso, pretende-se investigar como instrumentos de governança intercultural podem influenciar ou até mesmo determinar a efetivação do direito à saúde em contextos ribeirinhos e indígenas na Amazônia, tomando como estudo de caso a Comunidade Boa Esperança no referido município. A relevância do tema é justificável por se tratar de mais um caso de injustiça ambiental não restrito à essa comunidade, haja vista que o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico têm alcançado de forma lenta e inexorável áreas ocupadas pelos povos tradicionais, historicamente vulneráveis. Os efeitos do acúmulo de lixo já afetam há algum tempo a atual geração que vive no local, e certamente alcançarão as gerações futuras se não forem solucionados.

A pesquisa articulará análises jurídico-normativas e etnográfico-institucionais para compreender como normas estatais, práticas comunitárias e instituições locais convergem ou colidem na busca de soluções para problemas ambientais. A metodologia

utilizada nesta pesquisa foi a bibliográfica, com método indutivo e qualitativo, auxílio da doutrina e legislação.

A relevância científica do tema reside na área de intersecção do direito ambiental e políticas sociais, o que contribuirá sobremaneira para elevar o nível do debate sobre pluralismo jurídico e sociodiversidade.

Do ponto de vista socioambiental, esta pesquisa pretende apontar vias jurídicas que prezem pela participação da Comunidade Boa Esperança, visando à solução da questão do depósito de lixo em frente a essa comunidade. Afinal, essa comunidade é a maior interessada na solução do problema. As conclusões da pesquisa poderão servir de modelo para outras questões ambientais envolvendo outras comunidades ou aldeias indígenas na região do Alto Rio Negro/AM ou em outras regiões brasileiras.

2. BREVE HISTÓRIA DA COMUNIDADE BOA ESPERANÇA/AM

Dados colhidos no site da Fundação Nacional do Índio no Censo 2022 sobre os povos indígenas, fonte no Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), indicam que a população indígena do país ultrapassou 1.693.535 pessoas, o que representa 0,83% do total de habitantes. Pouco mais da metade (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal (FUNAI, 2022).

Somente no Estado do Amazonas essa população atingiu 490.900 indígenas, em ritmo de crescimento superior à média de crescimento da população de não-indígenas, conforme último censo demográfico realizado em 2022 pelo IBGE, o que corresponde à 29% da população indígena brasileira. Os três municípios brasileiros com o maior número de indígenas estão no Amazonas: Manaus com o total de 71.713 mil pessoas, São Gabriel da Cachoeira com 48,3 mil, e Tabatinga com 34,5 mil. O segundo município também aparece entre aqueles que têm o maior percentual de indígenas no total da população com 93,17%. São Gabriel da Cachoeira fica atrás apenas de Uiramutã (96,60%), em Roraima, e Santa Isabel do Rio Negro (96,17%), também no Amazonas (FUNAI, 2022).

A maioria dos grupos indígenas vive em aldeias no interior da floresta amazônica ou em comunidades nos entornos das cidades com pouca influência política, à mercê da sua própria sorte e do apoio que recebem dos agentes da FUNAI. Com baixa visibilidade no cenário sociopolítico, dificilmente conseguem exercer a cidadania prometida na Carta Nacional. É o caso da Comunidade Indígena de Boa Esperança no Município de São Gabriel da Cachoeira/AM em relação ao Direito Fundamental à vida com dignidade.

A história da Comunidade Indígena Boa Esperança, situada em São Gabriel da Cachoeira (AM), representa um microcosmo das tensões entre a preservação cultural dos povos originários e os impactos da urbanização desordenada na Amazônia. Localizada na periferia urbana da cidade, a comunidade está intrinsecamente ligada ao Morro da Boa Esperança, um marco geográfico e espiritual da região (LIMA, 2020).

A origem da comunidade Boa Esperança está ligada à ocupação das encostas do Morro da Boa Esperança, elevado à categoria de Patrimônio Cultural Municipal em 1997. Este local não é apenas um acidente geográfico. Para os povos indígenas da região (como os Tukano, Baniwa e Dâw), o morro possui um valor ancestral e espiritual. (LIMA, 2020)

A comunidade se formou em 1982, quando o cacique (também conhecido como capitão) Nelson Freitas Ramos e sua família migraram de Iauaretê para a área (antiga fazenda Arimatéia). O núcleo cresceu com a chegada de parentes e de outros grupos de etnias diferentes, que passaram a ocupar o local de modo contínuo. Posteriormente, a comunidade obteve a posse por usucapião, porém não se trata de terra indígena demarcada. Está localizada ao longo da BR-307 (Estrada de Cucuí), em zona periférica da cidade (CARDOSO, 2015).

Em 2000, a Prefeitura passou a despejar o lixo urbano em um terreno em frente à comunidade como medida temporária, porém isso se perenizou, marcando a rotina diária do lugar (CARDOSO, 2015).

A comunidade de Boa Esperança ganhou visibilidade nacional não apenas por sua cultura, mas pela sua luta por direitos básicos. Por décadas, a comunidade convive com a proximidade imediata do lixão da cidade, o que provoca graves riscos ambientais e de saúde. Esse cenário forçou uma mudança na dinâmica social, pois muitos indígenas em busca de renda passaram a atuar na coleta de materiais recicláveis no lixão, criando uma paisagem de "índios de periferia" que contrasta com a imagem preservacionista dos povos originários da Amazônia. Assim surgiu a associação indígena de catadores Ekatina, cuja tradução é "alegria" (SOUZA, 2016).

Apesar das pressões urbanas, Boa Esperança permanece como um polo de resistência identitária. São Gabriel da Cachoeira abriga 23 etnias e reconhece como línguas oficiais o Nheengatu, Tukano, Baré e Baniwa. Na comunidade, a vida cotidiana é um exercício de reconfiguração cultural. A migração da aldeia para a periferia urbana é motivada pela busca de serviços e educação, mas a conexão com a floresta é mantida através do artesanato, da culinária tradicional e da manutenção dos benzimentos e saberes dos pajés (CARDOSO, 2015).

A história de Boa Esperança é, portanto, o relato de um povo que habita o limiar entre o progresso (ou retrocesso) urbano e a herança ancestral, lutando para que o Morro da Esperança não seja apenas uma utopia, mas uma realidade de dignidade e preservação de suas raízes no Alto Rio Negro. Essa temática é bem explorada por Robert Bullard (2005), que define racismo ambiental como políticas e práticas que impõem, intencionalmente ou não, um fardo desproporcional de poluição, riscos à saúde e degradação ambiental sobre comunidades de cor, negras, indígenas e pobres. Esse autor demonstra que a localização de lixões, indústrias poluentes e riscos ambientais não é aleatória, mas se concentra onde vivem populações minoritárias, refletindo o racismo sistêmico.

Para os povos indígenas, o pertencimento à terra não é um conceito de propriedade, mas de relação de integração. A terra é vista como uma extensão do próprio corpo e da história do povo. Não é apenas solo, mas o lugar onde os antepassados estão enterrados e onde os espíritos residem. A identidade do indivíduo está amarrada à geografia local. Diferente do conceito ocidental da propriedade individual e da exploração comercial, a terra é de uso coletivo. O pertencimento se manifesta no manejo sustentável, na caça, na pesca e na colheita necessários para a sobrevivência do grupo, sem o objetivo de acumulação. Se a terra adoece com desmatamento ou poluição, o povo adoece física e culturalmente. O pertencimento implica uma responsabilidade de cuidado mútuo, de forma que a terra provê a vida, e o povo garante o equilíbrio da natureza. Tais noções, estranhas a cultura do colonizador, são bem explicadas por Ailton Krenak (2022).

3. A COMUNIDADE INDÍGENA BOA ESPERANÇA E O LIXÃO DE SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA/AM

Apesar dos prazos legais para disposição final adequada dos rejeitos domésticos terem se esgotado, o que significava o encerramento de lixões no período de 31/12/ 2020 a 02/08/2024 - Lei 14.026/2020¹, inúmeros municípios, incluindo São Gabriel da Cachoeira, mantêm disposição inadequada de resíduos, com impactos desproporcionais sobre populações que habitam no entorno.

¹ Art. 54. Da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos: (...) IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

Como o lixão do município está localizado em frente à Comunidade Indígena Boa Esperança, com constatações recorrentes de irregularidades sanitárias, diversos registros públicos documentam que essa proximidade física provoca sérios impactos socioambientais com a poluição do solo, água e ar, além da contaminação das pessoas e animais.

Os lixões à céu aberto atraem ratos, moscas, mosquitos e baratas, que são vetores de diversas doenças como: leptospirose, cólera, dengue, febre tifoide, giardíase e salmonelose. A decomposição do lixo orgânico emite gases como metano e outros compostos tóxicos. A inalação dessas substâncias e da fumaça proveniente da queima de resíduos (prática comum em lixões), causam problemas respiratórios e cardíacos, dores de cabeça e náuseas. O contato direto ou a inalação/ingestão de substâncias tóxicas, como metais pesados (chumbo, mercúrio etc.) de pilhas e baterias descartadas, podem levar a problemas de saúde graves, incluindo distúrbios neurológicos, renais e até câncer. A contaminação da água e dos alimentos por microrganismos patogênicos presentes no lixo pode causar diarreias, disenterias e outras infecções (FIOCRUZ, 2010). Essa lista de problemas já é suficiente para causar incômodo ao leitor.

A primeira vistoria do IBAMA no local ocorreu em 2010. O relato compilado no Mapa de Conflitos da Fiocruz apontou ausência de cercamento e controle de acesso, proximidade do curso d'água (igarapé a menos de 72 m) e presença de catadores, inclusive crianças, no entorno do depósito nas vizinhanças da Comunidade Boa Esperança (FIOCRUZ 2011).

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de São Gabriel da Cachoeira/AM (julho/2012) constatou que a cidade não possuía aterro e descartava resíduos em lixão a céu aberto no km 7. O documento registrou que há moradias da Comunidade Boa Esperança em frente ao lixão e a presença de catadores indígenas, inclusive crianças. (SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA, 2012).

A primeira iniciativa da Comunidade Boa Esperança para minimizar os efeitos do lixão e gerar alguma renda para comunidade foi a criação em 2011 da Associação de Reciclagem de Resíduos Sólidos Ekatina (SOUZA, 2013).

Nos anos de 2015 a 2016 foram feitas denúncias sobre resíduos perigosos e queima de lixo. Notícias locais relataram descartes de resíduo hospitalar no lixão (2015) e a fumaça de queimadas atingindo a Comunidade Boa Esperança (2016), com impactos à saúde e ao bem-estar (PORTAL DO HOLANDA, 2016).

Em 2019 o Ministério Público Federal-MPF recomendou que a Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira desativasse o lixão, que ocupa um terreno em frente à comunidade indígena Boa Esperança solicitando uma série de medidas para regularizar a destinação de resíduos sólidos no município diante dos problemas de saúde causados à comunidade (GLOBO, 2019).

Em 2019 o Tribunal de Contas do Amazonas-TCE (2019) multou o então prefeito por manter o lixão e pela destinação inadequada. No fim desse ano o MPF reiterou medidas imediatas (suspender queimas/deposição, recuperar a área e licenciar solução definitiva).

Em 2024, durante inspeção da Defensoria Pública (DPE/AM), registraram-se as mesmas irregularidades no lixão, reiterando sua localização em frente à Comunidade Boa Esperança (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2024).

Por fim, em 2025 a DPE-AM anunciou a criação de um grupo de trabalho-GT com universidades públicas para propor solução técnica e ações comunitárias na Comunidade Boa Esperança. O tema chegou a programas nacionais de TV em 2025, reforçando a visibilidade do problema (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, 2025). Enfatiza-se que não houve e não há previsão de participação de membros da comunidade neste GT.

Mesmo após todas essas inspeções, o lixão permaneceu no mesmo local sem qualquer providência efetiva do Poder Público para solucionar o problema. Por se tratar de problema crônico, que, mesmo com a intervenção do Poder Público, não foi resolvido, percebe-se imperiosa a parceria com a própria Comunidade Boa Esperança. Afinal, não é possível crescer neste local e se desenvolver de forma digna, olhando pelas janelas da comunidade o futuro dos descartes daqueles que não querem mais.

4. O DIREITO FUNDAMENTAL À SALUBRIDADE NAS ALDEIAS E COMUNIDADES INDÍGENAS

O Estado Brasileiro assumiu a obrigação de promover os meios necessários para se alcançar o bem-estar geral e afastar os obstáculos que impeçam as pessoas de viver com dignidade. O constituinte, portanto, impôs à sociedade brasileira o dever de promover a inclusão de todos em um contexto que permita a plena e efetiva fruição desses direitos, materializado em forma de cidadania.

Se a CF/1988 estabelece como fundamentos da República a cidadania e dignidade da pessoa humana (incisos II e III do artigo 1º) e prevê entre seus objetivos

fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou de raça (inciso IV do artigo 3º), importa que o Poder Público e a sociedade garantam condições mínimas para sobrevivência da presente e das futuras gerações dos povos indígenas e suas comunidades.

A saúde é aspecto fundamental da dignidade da pessoa humana, direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no artigo 196 da CF/1988. Condição fundamental para a existência do ser humano, sem ela torna-se inviável falar em outros direitos humanos, garantias individuais ou coletivas. Por estar formalmente integrada à estrutura normativa e administrativa do SUS, a atenção à saúde indígena deve ser desenvolvida em consonância com os princípios e diretrizes desse sistema, o que gera tanto articulações quanto tensões entre a lógica da saúde pública e a necessidade de uma atenção diferenciada.

Nesse contexto normativo o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Assembleia Geral das Nações Unidas de 1966 (PIDESC), aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 226/1991, em vigor pelo Decreto do Poder Executivo nº 591/1992, estabelece no artigo 12 que os Estados-Pactuantes reconhecem o direito de toda pessoa desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.
2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
 - a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento das crianças;
 - b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;
 - c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;
 - d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

É um tratado fundamental, que busca garantir direitos de segunda geração, com ênfase na saúde pública. Possui *status* de norma supralegal no Brasil, o que significa que se situa hierarquicamente acima das leis ordinárias, mas abaixo da Constituição Federal. Esse entendimento foi firmado pelo STF para tratados de direitos humanos anteriores à

Emenda Constitucional 45/2004 a partir do RE 466.343/SP. Normas supralegais, como o PIDESC, têm a capacidade de paralisar a eficácia de leis internas que contrariem seus dispositivos, por meio do sistema de controle de convencionalidade.

É certo que o saneamento básico é fator para sadia qualidade de vida² e assim incluído como elemento essencial ao meio ambiente equilibrado nos termos do artigo 225 da Carta Política³. A água potável e o saneamento são direitos essenciais, fundamentais e universais, indispensáveis à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “*condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos*” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010). Porém a permanência do lixão em São Gabriel da Cachoeira compromete sobremaneira a salubridade do local e, diretamente, a saúde da Comunidade Boa Esperança.

Prevê o inciso IX do artigo 23 da CF/1988 a competência comum da União, Estados e Municípios para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico da população. Essa regra foi reproduzida no artigo 259 da Constituição do Estado do Amazonas (CE/AM), haja vista se tratar de objetivo prioritário do Estado conforme inciso VIII do artigo 2º da Carta Política Estadual. Por fim o inciso XII do artigo 185 da CE/AM dispõe que compete ao Sistema Estadual de Saúde ações de vigilância sanitária e controle do meio ambiente⁴.

No que tange à questão dos lixões e aterros sanitários, apesar dos prazos legais para disposição final dos rejeitos ambientalmente adequada terem se esgotado, o que significava o encerramento de modelo no período de 31/12/ 2020 a 02/08/2024 - Lei 14.026/2020, o Município de São Gabriel da Cachoeira/AM mantém disposição inadequada de resíduos, com impactos desproporcionais sobre a comunidade. Nesse cenário tanto a pobreza e quanto a desigualdade são agravados, caracterizando racismo ambiental.

Para Joan Martínez Alier (2011) os custos da degradação ambiental (poluição, resíduos tóxicos) e os benefícios da exploração de recursos são distribuídos de forma desigual, atingindo desproporcionalmente os pobres. É o caso dessa comunidade. Esse autor argumenta que os conflitos ambientais não podem ser resolvidos apenas pela

² Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

⁴ XII - coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e participar de forma supletiva do controle do meio ambiente e saneamento;

economia de mercado. Sugere esse autor que outras linguagens, como a subsistência, o direito sagrado à terra e a justiça ambiental, devem ser consideradas.

Para que existam plenamente, os povos indígenas precisam além de identidade. Necessitam também de proteção efetiva a seus direitos. Essas garantias estão asseguradas pela Constituição de 1988 e por vários tratados internacionais. No campo da saúde e do bem-estar, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2008) serve de referência ético-política e estabelece que esses grupos devem ter acesso igualitário e sem discriminação a todos os serviços sociais e de saúde, embora desprovida de força de lei no ordenamento jurídico interno brasileiro. Diferente da Convenção OIT n. 169 que foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002, cuja vigência iniciou-se em 25 de julho de 2003, atualmente consolidada nas normas do Decreto Executivo nº 10.088/2019.

No Brasil, a garantia à saúde dos povos ancestrais se reflete em normas internas, como a Lei 9.836/1999, que criou o Subsistema de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas dentro do Sistema Único de Saúde (SUS), reforçando a proteção e a promoção da saúde dessas comunidades.

Em 2024, ao julgar o AREsp 2.383.605, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que também os Estados são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações que buscam garantir o fornecimento regular de água potável e saneamento básico às terras indígenas. O MPF ajuizou ação civil pública contra a União, o Estado do Paraná, o município de Terra Roxa e a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) para garantir o acesso adequado da comunidade indígena Tekohá Yvyraty Porã, em Guaíra (PR), aos serviços essenciais de saneamento básico. A investigação constatou que a aldeia não dispunha de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e coleta regular de lixo. O STJ afirmou que a Lei 8.080/1990, ao tratar da atenção à saúde indígena, prevê em seu artigo 19-E que os Estados, Municípios e outras entidades podem atuar de forma complementar no custeio e na execução dos serviços de saneamento básico.

5. DA PARTICIPAÇÃO E CONSULTA DA COMUNIDADE BOA ESPERANÇA: GOVERNANÇA INTERCULTURAL

No tópico 3 verificou-se uma série de medidas das entidades públicas visando à solução da questão do lixão de São Gabriel da Cachoeira/AM. Porém chama a atenção o fato de que a maior interessada, a saber, a Comunidade Boa Esperança, não ter sido

incluída no GT criado em 2025 pela DPE-AM com universidades públicas para propor solução técnica e ações comunitárias nesta comunidade. Essa forma de abordagem do problema assemelha-se ao modelo tradicional e colonialista de intervenção do Estado, o que atrita com o método decolonialista da governança intercultural, vide item 3 do artigo 7º da Convenção n. 169 da OIT:

(...) 3. Os governos deverão zelar para que, sempre que for possível, sejam efetuados estudos junto aos povos interessados com o objetivo de se avaliar a incidência social, espiritual e cultural e sobre o meio ambiente que as atividades de desenvolvimento, previstas, possam ter sobre esses povos. Os resultados desses estudos deverão ser considerados como critérios fundamentais para a execução das atividades mencionadas

A busca pela sustentabilidade ambiental deve ser acompanhada pela sustentabilidade social, o que implica na participação efetiva dos grupos sociais afetados. O isolamento da comunidade nesse processo de tomada de decisão representa o que Boaventura de Sousa (2009) definiu como epistemicídio, que em poucas palavras significa a destruição, invisibilização ou inferiorização sistemática dos conhecimentos, culturas e formas de saber de povos não-ocidentais, subalternizados pelo colonialismo e pelo capitalismo. Essa forma de "violência simbólica" provoca a eliminação de saberes locais em favor da monocultura do conhecimento científico ocidental.

Para os autores desse artigo, a governança intercultural surge como reação ao epistemicídio. Pode ser entendida como o conjunto de valores, práticas, instituições e decisões amparadas em cosmologias e normas comunitárias visando à integração do grupo no meio social. Esse modelo de gestão pública e social busca não apenas o reconhecimento da diversidade, mas a construção de diálogos horizontais e colaborativos entre diferentes culturas (indígenas, quilombolas, ribeirinhas e urbanas). O multiculturalismo, que muitas vezes apenas tolera a coexistência (SEMPRINI, 1999), difere do modelo de governança intercultural, o qual foca na relação intersubjetiva e na disputa de visões para a tomada de decisões coletivas.

A implementação deste modelo baseia-se em conceitos fundamentais que desafiam a gestão tradicional eurocêntrica. Por exemplo, o emprego do diálogo simétrico, que reconhece os saberes ancestrais e tradicionais pela mesma forma que a ciência acadêmica na formulação de políticas. A abordagem deve ser decolonial para enfrentar as

desigualdades históricas de poder herdadas do período colonial, buscando uma transformação política e epistêmica.

Os mecanismos de governança intercultural, como a consulta prévia, a mediação linguística, os comitês paritários, a autogestão e a coprodução técnica, entre outros, podem estruturar soluções juridicamente válidas e socialmente legítimas para implementar a destinação final adequada dos resíduos em São Gabriel da Cachoeira, garantindo a sustentabilidade socioambiental da Comunidade Boa Esperança (VILLAS BÔAS FILHO, 2016).

Esse problema envolve a análise das tensões entre modelos padronizados e arranjos comunitários por meio do diálogo intercultural, sem perder de vista que a fragmentação institucional entre União, Estado, Município e organizações comunitárias representa desafios para coordenação das ações ambientais.

A governança intercultural é um campo complexo e em construção, fundamental para um país marcado por profunda diversidade étnica e cultural, mas também por um legado de exclusão colonial. A necessidade de superação das visões assimilacionistas para avançar no modelo de coprodução e cooperação interétnico (VILLAS BÔAS FILHO, 2021).

Nessa esteira é relevante a abordagem da teoria da governança de bens comuns, que examina como comunidades gerenciam recursos compartilhados, como água, florestas ou pescas, de forma sustentável (governança policêntrica). Essa teoria demonstra que as comunidades podem se autoorganizar para governar os recursos de forma cooperativa, baseada em princípios como a definição de limites claros, regras adaptadas localmente e sistemas de monitoramento e sanção (OSTROM, 1990). Nesse cenário se enquadra a Associação de Catadores Ekatina. O objetivo é a formação de uma relação sustentável entre o ser humano e o ecossistema através dos arranjos institucionais estabelecidos ao longo dos anos. A consulta livre, prévia e informada conduzirá à maior adesão das partes envolvidas nas soluções propostas, incorporando saberes locais às medidas sanitárias.

Aos indígenas foram assegurados direitos fundamentais específicos, levando-se em consideração aspectos socioambientais, essenciais para sua sobrevivência. Em reconhecimento à necessidade de preservação desses povos, a CF/88 dispõe que:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Diferente do multiculturalismo que apenas reconhece a diversidade, a perspectiva brasileira busca uma abordagem "decolonial" e crítica, o que significa transformar estruturas políticas, epistêmicas e sociais que historicamente marginalizaram saberes não ocidentais. Como exemplo prático cita-se a governança no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SASI-SUS), que visa ao diálogo entre a medicina ocidental e os saberes tradicionais, embora enfrente desafios de representatividade indígena e financiamento.

Diante dessa problemática é fundamental o debate sobre a necessidade de consulta e participação efetiva da comunidade indígena nas soluções de problemas ambientais tendo como paradigma a Convenção n. 169 da OIT e o Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro.

A Convenção 169 da OIT é um tratado internacional vinculativo. Ao confirmá-la em 2003, o Brasil assumiu a obrigação legal de cumprir suas normas. Ela tem *status* de norma "supralegal", ficando acima das leis comuns no ordenamento jurídico brasileiro, conforme exposto no início em relação ao PIDESC. Além dos indígenas, ela protege explicitamente os povos tribais, o que no Brasil inclui comunidades tradicionais como quilombolas, ribeirinhos e extrativistas. O ponto principal dessa Convenção é a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada antes de qualquer projeto que afete o território ou a vida desses povos.

Em outras palavras, os povos tradicionais devem participar de forma coordenada do processo decisório que afetem seus direitos. Além dos direitos fundamentais inerentes a todas as pessoas naturais, os indígenas têm uma coletânea de direitos fundamentais específicos, que foram reconhecidos no artigo 231 da Carta Federal. Assim, em consonância com o texto constitucional dispõe o artigo 2º da Convenção OIT n, 169:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.
2. Essa ação deverá incluir medidas:
 - a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

- b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;
- c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio -econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Essa participação não será meramente informativa ou passiva. De fato, a Convenção estabeleceu meios para que efetivamente os povos tradicionais fossem atores nesses processos de escolha e execução. A utilização de instrumentos de governança intercultural está prevista nesta Convenção (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1989), resgatando a participação desses grupos da posição de meros espectadores para a condição de partes do debate. Tanto assim que previu no artigo 6º:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Na Região Amazônica o Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro (FOIRN, 2023) é uma ferramenta local que explica para os não-indígenas como é a regra referente ao processo de consulta prévia, livre, informada, de boa-fé, que seja culturalmente adequada aos povos tradicionais. Os indígenas assumiram uma forma própria de organização social que deve ser respeitada para um diálogo simétrico com o Estado e demais atores interessados. Os indígenas não querem que outros

decidam ou falem por eles sem serem consultados e sem consentimento deles. Por isso esse protocolo prevê:

Sobre a consulta, mesmo antes de elaborarmos o Protocolo, nossas organizações e Planos de Gestão Territorial e Ambiental (PGTAs) afirmam que o governo não deve decidir, mas consultar e executar. A decisão deve ser das comunidades envolvidas. Reafirmamos também que deve ser garantida a autonomia dos povos indígenas e seus planos de vida respeitados. Que o direito de autodeterminação e autogoverno é muito importante para o nosso fortalecimento. E que os governos federal, estadual e municipal, façam Consulta Prévia com as comunidades indígenas e estudos de impactos, antes da realização de qualquer projeto que nos envolvam, direta ou indiretamente.

O protocolo criado pelos indígenas deve ser respeitado e efetivado pelas autoridades públicas no contexto da democracia multicultural, pois reflete um conjunto de regras específico de uma cultura diferente do modelo tradicional do colonizador. É a forma como o Direito se adapta para garantir que a pluralidade de culturas seja tratada com mesmo valor constitucional, promovendo a justiça e combatendo a discriminação.

A consulta aos povos tradicionais é apenas um instrumento apropriado para efetivação dos direitos. Nessa senda há outros meios de promover e integrar os povos tradicionais no processo de solução de conflitos. A mediação linguística, os comitês paritários e a coprodução técnica, entre outros, são meios idôneos e eficazes de integração e cooperação. A estruturação de soluções que sejam simultaneamente válidas no Direito e legítimas para as comunidades ocorre quando esses instrumentos rompem a unilateralidade do Estado, criando uma base compartilhada de compreensão (VILLAS BÔAS FILHO, 2021).

Pela mediação linguística, garante-se a manifestação de vontade livre de erro ou vício. O mediador garantirá que termos técnicos do Direito, como "usufruto", "servidão" ou "indenização", sejam traduzidos para conceitos equivalentes na cosmovisão da comunidade. Essa segurança jurídica evitará discussões judiciais futuras por erro ou falta de compreensão real. Quando a comunidade se expressa em sua língua materna e é compreendida, ela deixa de ser objeto de uma decisão para se tornar parte do processo. A solução ganha legitimidade social com o rosto e a voz do grupo social interessado (CORREIA, 2024).

No entendimento dos autores desse artigo, a criação de comitês paritários reforça a representatividade dos grupos no processo de tomada de decisão. A validade aqui advém

do cumprimento do rito democrático e do princípio da participação direta com equilíbrio de poder. Imaginam-se comitês com 50% de representantes do Estado e 50% de lideranças tradicionais e voto com o mesmo peso. Isso transforma a decisão em um pacto ou negócio jurídico, difíceis de serem rompidos juridicamente. A existência de comitês paritários atende os preceitos dos artigos 2º e 6º da Convenção 169 da OIT. Uma decisão tomada em um espaço paritário é juridicamente mais resiliente contra questionamentos em tribunais nacionais ou internacionais.

Muitas soluções jurídicas falham porque se baseiam em levantamentos técnicos que ignoram a realidade socioambiental. A coprodução entre os atores Poder Público e Povos Tradicionais tende a resolver isso. O saber tradicional serve de parâmetro para indicação de fatores que normalmente não são percebidos por técnicos alheios à realidade local. O rigor científico juntamente com a prática empírica serão aplicados para o apontamento da melhor solução do ponto de vista socioambiental. Quando a comunidade ajuda a desenhar a solução, ela se torna parte integrante do projeto. Isso reduz drasticamente o conflito social e a necessidade de judicialização.

Voltando ao caso concreto da Comunidade Boa Esperança de São Gabriel da Cachoeira/AM percebe-se que desde o ano de 2000 essas pessoas convivem com uma realidade dramática provocada pela inação do Poder Público Municipal, Estadual e Federal. O problema é transferido de uma esfera administrativa para outra sem a implementação da solução necessária. Os dados acima apontaram a baixa ou até nenhuma participação da comunidade interessada no processo decisório.

Com isso o problema arrasta-se por anos e sem perspectiva de solução legítima, considerando que a última providência da DPE-AM não considerou a participação efetiva da comunidade no estudo e proposta de solução. Desta forma, evidencia-se a manutenção da estrutura de poder colonialista que impõe soluções e medidas segundo o seu modo de ver o problema, o que retira a legitimidade dessas decisões do ponto de vista socioambiental, fragilizando todo o processo administrativo.

A eventual alegação de que a participação da comunidade poderá atrasar a solução do problema não se justifica, pois há anos tenta-se resolver administrativamente sem sucesso a questão do lixão em São Gabriel da Cachoeira/AM. Melhor será a gestão coparticipativa do problema, mesmo que isso represente potencial tensão entre as partes, do que a apresentação de medida socioambientalmente inadequada e sem adesão social. Explica-se: a retirada do lixão da área atual pode não ser a melhor medida do ponto de vista da comunidade, uma vez que os seus integrantes até sobrevivem com a coleta e

seleção de materiais recicláveis por meio da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis Ekatina (SOUZA, 2016). Destarte, seria razoável a implantação de um aterro ecologicamente adaptado às condições da região sem deslocá-lo da sua atual localização.

Aterros ecologicamente corretos, ou sanitários, são locais de disposição final de resíduos projetados com engenharia para isolar o lixo, evitando contaminação do solo e lençóis freáticos. Eles utilizam impermeabilização, coleta e tratamento de chorume e gases (metano), e cobertura diária dos resíduos com terra. Esse tipo de aterro prevê o tratamento de efluentes, de forma que o chorume é drenado, coletado e tratado para evitar contaminação ambiental. O gás metano é capturado e, em muitos casos, transformado em biogás ou biometano, reduzindo emissões de gases de efeito estufa e gerando energia. O lixo é coberto com terra a cada três dias ou diariamente para evitar odores e proliferação de vetores (TERA AMBIENTAL, 2026). Por fim, a redução de resíduos em aterros é impulsionada pela reciclagem e compostagem, que transforma lixo orgânico em adubo, reduzindo a necessidade de grandes áreas de descarte, o que hoje representa renda para a Associação Ekatina.

Destaca-se que a solução acima apontada é apenas uma sugestão que depende principalmente da aprovação e aceitação da Comunidade Boa Esperança. Isso somente será possível por meio do diálogo sincero e tolerância interétnica.

A pesquisa se debruçou em alternativas socioculturais que emergem de uma relação decolonial entre comunidades tradicionais (ribeirinhos e indígenas) e seus territórios fluviais, em oposição ao modelo colonialista de desenvolvimento (Escobar, 2020). Entende-se que a participação informada e ativa da comunidade neste caso é essencial, o que pode ser replicado para outras situações semelhantes.

6. CONCLUSÃO

A pesquisa revelou a dramática realidade socioambiental da Comunidade Boa Esperança, em São Gabriel da Cachoeira/AM, formada por diferentes etnias indígenas. A proximidade com um lixão a céu aberto compromete severamente a salubridade local, agravada pela ausência de saneamento básico e medidas sanitárias.

Essa situação configura um quadro de injustiça ambiental, que aprofunda a pobreza e a desigualdade social, colocando em risco a saúde e o bem-estar de toda a comunidade. Com a distribuição desigual das externalidades ambientais para as comunidades vulneráveis configura-se a prática do racismo ambiental.

Apesar de iniciativas públicas para resolver o problema, nenhuma obteve êxito. Por conta própria, a comunidade criou a Associação de Catadores Ekatina para gerar renda por meio da reciclagem de materiais descartados. Contudo, a última ação oficial, promovida pela Defensoria Pública do Amazonas, excluiu os moradores do Grupo de Trabalho responsável por buscar soluções, evidenciando uma gestão baseada no modelo colonialista, que desconsidera o protagonismo local.

Diante disso, a pesquisa aponta que a governança intercultural, pautada no diálogo simétrico, na autogestão e na participação paritária, seria a abordagem mais viável, garantindo legitimidade e adesão social. Esse direito à consulta e participação está assegurado pela Convenção OIT n. 169 e pelo Protocolo de Consulta dos Povos Indígenas do Rio Negro, mas vem sendo ignorado pelos gestores públicos.

Com a exclusão da comunidade do processo decisório, o problema do lixo permanece longe de uma solução socioambientalmente adequada, perpetuando uma estrutura colonialista ineficiente e desconectada dos acordos internacionais assumidos pelo Brasil.

Enfim, a simples previsão dos direitos fundamentais na Constituição do Estado Brasileiro não tem sido suficiente para o atual modelo de gestão pública colonial garantilos às populações historicamente alijadas do contexto político. Com isso a reinterpretação da Carta Magna à luz do modelo da governança intercultural acena como um novo horizonte neste cenário de descolonização da administração pública.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AMAZONAS, Constituição do Estado do. Assembleia Legislativa. Manaus, 1989.
- BRASIL, Constituição da República Federativa do. Congresso Nacional. Brasília, 1988.
- BRASIL, Lei 14.026. Marco legal do saneamento básico. Congresso Nacional, 2020
- BRASIL, Lei n. 6.001. Estatuto do Índio. Congresso Nacional. Brasília, 1973.
- BRASIL, Lei n.º 8.080. Saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes. Congresso Nacional. Brasília, 1990.
- BRASIL, Lei n. 11.445. Saneamento Básico. Congresso Nacional. Brasília, 2007.
- BULLARD, Robert. A Busca por Justiça Ambiental: Direitos Humanos e a Política da Poluição. São Francisco: Sierra Club Books. 2005.
- CARDOSO, Cynthia F. Caminhos percorridos, percalços encontrados: a Comunidade Indígena Boa Esperança e o lixo de São Gabriel da Cachoeira-AM. Tese defendida na PUC-SP, 2015.

CORREIA, Paula Suzana da Silva. Mediação intercultural uma ação de diálogo, empoderamento e de democracia. Revista semestral para animador@s y educador@s Sociales, 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS . DPE-AM cria GT em parceria com universidades para solucionar problema de lixo em SGC. defensoria.am.def.br, 2024. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/2025/03/07/dpe-am-cria-gt-em-parceria-com-universidades-para-solucionar-problema-de-lixao-em-sgc/> . Acesso em 04/11/2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS. Defensoria Pública constata irregularidades no lixo de São Gabriel da Cachoeira. defensoria.am.def.br, 2024. Disponível em <https://defensoria.am.def.br/2024/08/16/defensoria-publica-constata-irregularidades-no-lixao-de-sao-gabriel-da-cachoeira/> . Acesso em 04/11/2025.

ESCOBAR, Arturo. Política Pluriversal: O Real e o Possível . Durham, NC: Duke University Press. 2020.

FEDERAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES INDÍGENAS DO RIO NEGRO (FOIRN). Protocolo de Consulta dos povos e comunidades indígenas do Rio Negro. São Gabriel da Cachoeira: FOIRN, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/museugoeldi/pt-br/a-instituicao/pesquisa/comite-de-etica-em-pesquisa/protocolo-de-consulta-dos-povos-e-comunidades-indigenas-do-rio-negro.pdf>. Acesso em: 3 abril 2026.

FIOCRUZ. Ameaçados por contaminação de lixo, povos indígenas da comunidade Boa Esperança lutam contra Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. 2010. Disponível: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/am-ameacados-por-contaminacao-de-lixo-povos-indigenas-da-comunidade-bo-esperanca-lutam-contraprefeitura-municipal-de-sao-gabriel-da-cachoeira/> . Acesso em 04/11/2025.

FIOCRUZ. Pesquisa aponta lixo como fonte de impacto ambiental. 2011. Disponível em <https://fiocruz.br/noticia/2011/06/pesquisa-aponta-o-lixo-como-fonte-de-impacto-ambiental> . Acesso em 04/11/2025.

FUNAI. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas>. Acesso: 04/11/2025.

KRENAK, Ailton. Futuro Ancestral. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

LIMA, Lucivânia Nogueira de. Nós e o lixo: as sobras do consumo e o meio ambiente em meio aos Povos Indígenas no Alto Rio Negro. Artigo científico apresentado no PAIC – Programa de Apoio à Iniciação Científica. Manaus, 2020.

MARTINEZ-ALIER, Joan. El Ecologismo de los pobres: conflictos ambientales y lenguajes de valoración nueva edición aumentada y publicada en Perú por Espiritrompa Ediciones y en Barcelona por Editorial Icaria. 2011.

Ministério Público Federal. MPF-AM recomenda regularização imediata no lixão de São Gabriel da Cachoeira. G1.globo.com, 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/12/18/mpf-am-recomenda-regularizacao-imediata-no-lixao-no-lixao-de-sao-gabriel-da-cachoeira.ghtml> . Acesso em 04/11/2025.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. Resolução 64/A/RES/64/292. Assembleia Geral da Nações Unidas, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes. Genebra, 27 jun. 1989. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236320/lang--pt/index.htm. Acesso em: 3 abril 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Assembleia Geral da Nações Unidas, 1966.

OSTROM, Elinor. Governing the Commons: the evolution of institutions for collective action, Indiana University, University Press, Cambridge. 1990.

PORTAL DO HOLANDA. Em São Gabriel da Cachoeira, resíduo hospitalar é descartado em lixão. Portal do Holanda, 2016. Disponível em <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/em-sao-gabriel-da-cachoeira-residuo-hospitalar-e-descartado-no-lixao?amp=1> . Acesso em 05/11/2025.

RIO NEGRO, Federação das Organizações Indígenas do. Protocolo de Consulta dos Povos e Comunidades Indígenas do Rio Negro. São Gabriel da Cachoeira/AM. 2023.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina SA, 2009.

SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA. Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de São Gabriel da Cachoeira/AM. Amazonas. 2012.

SEMPRINI, Andrea. Multiculturalismo. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru: Edusc, 1999.

SOUZA, Ricardo Abussafy de. Ekatina...um diário de bordo. 2013. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/galeria/galeria_ed12.html. Acesso em 06/11/2025.

SOUZA, Ricardo Abussafy de. Ekatina, catadores Indígenas no Amazonas. 2016. Disponível em <https://globalrec.org/pt-br/2016/01/14/ekatina/>. Acesso em 02 de abril de 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (2ª Turma). Agravo em Recurso Especial Nº 2.383.605 - PR (2023/0179762-0). 16 dez. 2024. Consultor Jurídico, São Paulo. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/12/saneamento-indigenas.pdf>. Acesso em: 3 abril de 2026.

TERA AMBIENTAL. Reciclagem de efluentes ambientais e chorume. Disponível em <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/qual-a-diferenca-lixao-aterros-e-compostagem>. Acesso em 01/04/2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. TCE-AM multa ex-prefeito por lixão em São Gabriel, 2019. www2.tce.am.gov.br. Disponível em <https://www2.tce.am.gov.br/?p=29159>. Acesso em 04/11/2025.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Governança e interculturalidade: a complementaridade entre a análise sociológica e a antropológica na apreensão de uma interação complexa. Artigo apresentado na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2021.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A governança em suas múltiplas formas de expressão: o delineamento conceitual de um fenômeno complexo. Rio de Janeiro: Revista Estudos Institucionais vol. 2, 2016.